



Número: **5121851-06.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.292.712,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	JARDEL CARLOS ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PALOMA SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA LUISA SILVA APOLINARIO (ADVOGADO)
PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PEMACH PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MAFON PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
VICTOR PENIDO MACHADO (RÉU/RÉ)	

	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
LIVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
EXCELIA CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SANDRO RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9827337834	06/06/2023 09:41	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

[...]

A justiça é posta de lado, e o direito é afastado. A verdade anda tropeçando no tribunal, e a honestidade não consegue chegar até lá. A verdade desapareceu, e os que procuram ser honestos são perseguidos. (Isaías 59.14,15)

PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.179.942/0001-84, sediada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Albita, nº 585, apartamento 502, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.310-160 (doravante denominada "Autora" ou "Requerente"), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio dos advogados que esta subscrevem (instrumento de procuração acostado à presente - Documento I), propor

PEDIDO DE FALÊNCIA C/C DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

em desfavor de **PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.567.629/0001-95, sediada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, sala 1.307, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-670 (doravante denominada "1ª Requerida"), **PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.456.001/0001-92, sociedade empresária limitada, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sediada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na Quadra, SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Sala C0291, Asa Sul, CEP: 70.381-525 (doravante denominada "2ª Requerida"), **MAFON PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.544.423/0001-10, sociedade empresária limitada, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sediada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, Sala 1.307, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-670 (doravante denominada "3ª

Rua Maestro Azarias, 79 - Cerqueira Lima - Cep: 35.680-380 - Itaúna - MG
Tel.: + 55 (37) 3241 0313 // Fax: + 55 (37) 3242 6862 // e-mail: contato@jardelaraujo.adv.br
www.jardelaraujo.adv.br

Página 1 de 25



Requerida") e, **VÍCTOR PENIDO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 116.442, expedida pela OAB/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 074.215.896-94, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com escritório na Rua São Vicente, nº 132, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680-011 (doravante denominado "4º Requerido") e, **LÍVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 7.634.546, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.316.846-18, residente e domiciliada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com escritório na Avenida Albino Santos, nº 1.830, Bairro Garciaiais, Itaúna/MG, CEP: 35.681-000 (doravante denominada "5ª Requerida") e assim o faz, forte, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

i. - Das prefaciais

i.1 - Da legitimidade do pedido falimentar ante o inadimplemento injustificado

1. Consoante preconiza o art. 97, IV, da Lei 11.101/05¹, é facultado a qualquer credor requerer a falência do devedor, sendo requisitado, nos termos do §1º, do referido dispositivo, a apresentação da certidão do Registro Público de Empresas que ateste a regularidade de suas atividades, que segue acostado à presente (Documento II).

2. Neste sentido, colhe-se escólios tecidos pelo i. Professor Fábio Ulhoa Coelho, veja-se:

[...] Regra geral, é o credor o maior interessado na instauração do processo de execução concursal, até mesmo porque o pedido de falência tem-se revelado um eficaz instrumento de cobrança. [...] A melhor forma de entender essa ação judicial, essa etapa do processo falimentar, é considera-la espécie de cobrança judicial.²

3. A propósito, pede-se venia para transcrever trechos de lavra do e. Desembargador Renato Dresch, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.072339-7/001, veja-se:

¹ Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

[...]

IV - qualquer credor.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011. ff. 360/361.



[...] A falência está ligada à ideia de insolvência do devedor, exteriorizada por meio de atos ou fatos que permitam verificar desequilíbrio no patrimônio do devedor. A falência é a expressão técnico-jurídica correspondente à noção de insolvência de empresário individual ou de sociedade empresária. Sua decretação judicial não exprime, necessariamente, o conceito econômico de insolvência, embora traduza uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro do devedor. (LOBATO, Moacyr. Falência e recuperação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 149). A Lei 11.101/05 contempla a possibilidade de que a falência do devedor seja decretada, na hipótese de ele não pagar, no vencimento e sem relevante razão de direito, obrigação líquida que conste tanto em título, quanto em títulos executivos protestados se o valor total for superior a 40 salários mínimos. [...] No que tange à legitimação processual ativa, a Lei nº 11.101/05 admite que a falência seja requerida pelo credor (art. 97, IV), que, se for empresário, deverá apresentar certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial. Neste sentido, jurisprudência deste TJMG: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - NULIDADE DA CITAÇÃO - QUESTÃO JÁ ENFRENTADA POR DECISÃO JUDICIAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IMPONTUALIDADE - PAGAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 94 DA LEI Nº 11.101/2005 - PROTESTO EFETIVADO - IMPONTUALIDADE DEMONSTRADA - DEPÓSITO ELISIVO - AUSÊNCIA - VIABILIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - EMPRESA QUE SE ENCONTRA INATIVA HÁ MAIS DE 15 ANOS - CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A alegação de nulidade da citação já foi analisada por decisão judicial anterior transitada em julgado, operando-se a preclusão consumativa quanto à questão. 2 - A decretação da falência com base no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, depende do valor do crédito executado que deverá ser superior a 40 (quarenta) salários mínimo, da condição de empresário do exequente, além da certidão de protesto do título, a qual se presta como forma de caracterizar a impontualidade do devedor. 3 - O reconhecimento do estado falimentar, com base em pedido formulado sob a égide da Lei Federal nº 11.101/2005, deve ser acompanhado da ausência de viabilidade econômica da empresa não bastando para tanto o mero inadimplemento face aos credores. 4 - Comprovada a impontualidade e demonstrado nos autos que, apesar de registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a sociedade empresária encontra-se inativa há mais de 15 (quinze) anos, revela-se cabível a decretação da falência, mormente a se considerar que não foi efetuado o depósito elisivo, tampouco demonstrada a capacidade de saldar as dívidas existentes, já que ausente função produtiva a ser protegida pelo ordenamento jurídico. 5 - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.244856-2/001, Rel. Des.ª Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 24/04/2018) Portanto, a falência pode ser requerida pelo credor, contanto prove a impontualidade do devedor. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.18.072339-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2018, publicação da súmula em 15/10/2018) (Grifos apostos)



4. *In casu*, a presente ação é motivada pelo inadimplemento da 1ª Requerida quanto a multa decorrente do contrato de compra e venda de quotas sociais e outras avenças, celebrado pelas partes na data de 25/06/19 (Documento III), que restou devidamente protestado em 01/09/21 (Documento IV).

5. Neste sentido, considerando que até o momento a 1ª Requerida restou inadimplente quanto a obrigação insculpida no indigitado contrato, e observando que trata-se de um instrumento devidamente protestado, cujo valor cobrado supera a monta de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), tem-se que o caso *sub judice* amolda-se à hipótese prevista no art. 94, I, da Lei 11.101/05³.

6. É de bom alvitre salientar que as tratativas para a celebração do instrumento particular em questão, se iniciaram no ano de 2019, quando o administrador da 1ª Requerida, valendo-se de uma relação de confiança previamente construída com o administrador da ora Requerente, apresentou uma proposta para adquirir 50% (cinquenta por cento) da empresa DSI Montagens e Construções Industriais Ltda., com valores que seriam oriundos da antecipação de sua legítima, o que inclusive motivou a participação de seu genitor, Sr. Gláucio Moreira Machado, na aludida relação contratual na condição de interveniente anuente.

7. Tal fato resta comprovado pela simples leitura do contrato celebrado entre o Sr. Gláucio Moreira Machado e seu filho, Sr. Victor Penido Machado - 4º Requerido (Documento V), veja-se:

VICTOR PENIDO MACHADO, brasileiro, casado, nascido em 04/03/1985, natural de Minas Gerais, filho de Gláucio Moreira Machado e Ângela Penido Moreira Machado, residente e domiciliado na Rua Sebastião Fabiano Dias, Nº 105/801, Bairro Belvedere, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.320-690, portador da cédula de identidade MG12606731 SSP/MG e CPF: 074.215.896-94, doravante denominada simplesmente **MUTUÁRIO**.

³ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



Caso haja o comprometimento do MUTUÁRIO com a presente empresa objeto de contrato de Compra e Venda, este empréstimo se torna definitivo ao MUTUÁRIO sob a forma de adiantamento de legítima, sendo o mesmo valor repassado à ANA LAURA PENIDO MACHADO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 21/10/1987, portadora da Carteira de Identidade nº MG-12.606.721, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 082.830.006-24, residente e domiciliada à Rua Elza Brandão Rodarte, nº 81, apto 801, Bairro Belvedere, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.320-630.

8. No mesmo sentido, as negociações restam elucidadas pela análise da troca de e-mail's entre o Sr. Thiago Cícero de Faria e Silva (Gerente Contábil) e o Sr. Cláudio Luiz de Moraes (Gerente Geral) da empresa Sapporo Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.789.850/0001-06 - (Documento VI), da qual o genitor do representante legal da 1ª Requerida é administrador.

9. Pois bem. Consoante se infere pela leitura do contrato (vide Doc. II), verifica-se que a obrigação restou avençada na monta de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), que deveria ser paga em três parcelas mensais e consecutivas, a contar de sua assinatura, qual seja, 25/06/19, conforme se infere pela leitura da Cláusula 3ª - DO PAGAMENTO⁴.

10. Ocorre que nenhuma das obrigações constantes no aludido contrato foram cumpridas e, em que pese as diversas tentativas de contato da ora Requerente, o representante legal da Requerida simplesmente se eximiu de prestar qualquer informação, razão pela qual em 01/09/21, o referido título fora protestado ante o inadimplemento da obrigação (vide Doc. IV).

11. A bem da verdade, o tempo e as circunstâncias revelaram que o representante legal da 1ª Requerida jamais teve o intuito de cumprir com essas e outras obrigações pactuadas, fato que se constata inclusive por ter se retirado do quadro societário de diversas empresas em que ocupava a função de sócio e/ou administrador, que, frise-se, possuíam ativos milionários, sem que sequer houvesse a apuração de haveres do sócio retirante (Documento VII).

⁴ CLÁUSULA 3ª - DO PAGAMENTO: Pela compra da integralidade e não menos que a integralidade das quotas sociais descritas na Cláusula Segunda acima, o Comprador pagará o valor líquido, certo e total acordado entre as Partes de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) em 3 parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira no ato da assinatura deste Contrato e as demais, em 30 dias e 60 dias posteriores à primeira.



12. Cabe registrar que a desídia e o descaso são tamanhos que mesmo depois de ter sido notificada acerca do protesto do referido título em cartório, a 1ª Requerida restou silente quanto a possibilidade da construção de uma medida conciliatória, que novamente restou infrutífera, não havendo outra saída à ora Requerente que, senão, recorrer ao Poder Judiciário.

i.2 - Da origem da dívida

13. Consoante já aduzido, o contrato que motiva a presente ação estipulou a venda das cotas da empresa DSI Montagens e Construções Ltda., no importe de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo fixado na "cláusula penal indenizatória/compensatória", que em caso de descumprimento de quaisquer condições da avença, seria aplicada uma multa no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato, acrescida de juros de 1% a.m., somada à correção monetária.

14. Isto posto, tem-se que a dívida decorrente da multa contratual corrigida e atualizada até 31/05/23, perfaz a monta de R\$1.292.712,12 (hum milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos), conforme memória de cálculo acostada à presente (Documento VIII).

i.3 - Da competência

15. Pela leitura do cartão do CNPJ acostado à presente (vide Doc. II), percebe-se que a sede do estabelecimento comercial da 1ª Requerida localiza-se nesta comarca, razão pela qual em observância ao disposto no art. 3º, da Lei 11.101/05⁵, resta indubitável a competência deste Abalizado Juízo para processar e julgar a presente ação, o que se requer desde logo.

ii. - Da impontualidade injustificada

16. É sabido que a falência está ligada à ideia de insolvência do devedor, que se materializa através de atos e/ou eventos que permitam verificar desequilíbrio no patrimônio do devedor, de maneira que é imprescindível a comprovação de que fora dada ao devedor a possibilidade de justificar a inadimplência.

⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

17. A esse respeito, cumpre consignar os ensinamentos do i. Professor Moacyr Lobato, veja-se:

*A falência é a expressão técnico-jurídica correspondente à noção de insolvência de empresário individual ou de sociedade empresária. Sua decretação judicial não exprime, necessariamente, o conceito econômico de insolvência, embora traduza uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro do devedor.*⁶

18. Neste sentido, o art. 94, I, da Lei 11.101/05⁷, preconiza a possibilidade de que a falência do devedor seja decretada na hipótese de inadimplência sem relevante razão de direito, tratando-se de uma obrigação líquida constante em título executivo devidamente protestado, caso o valor total seja superior a 40 salários mínimos.

19. Desse modo, compreende-se com maior clareza a razão pela qual a lei falimentar determina o protesto do devedor como ato prévio ao pedido de falência, posto que na forma do art. 1º, da Lei 9.492/97⁸, o protesto é o ato formal pelo qual se prova a inadimplência, bem como o descumprimento da obrigação, dando toda a possibilidade de que seja elucidado o motivo que ensejou no descumprimento da obrigação a tempo e modo.

20. *In casu*, observa-se que passados mais de um ano desde a notificação promovida pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Belo Horizonte/MG, não houve qualquer tipo de resposta ou comunicação feita pela 1ª Requerida, em que pese ter sido devidamente intimada do protesto do contrato em questão na pessoa da Sra. Denise Pereira (Documento IX).

21. Assim, segue acostada à presente minuta toda a documentação atinente ao protesto promovido pela ora Requerente, que fora devidamente cumprido e recebido no endereço que se extrai do cartão do CNPJ da 1ª Requerida, tendo sido certificado o dia e hora de recebimento, bem como a finalidade do ato e o valor atualizado da dívida.

⁶ LOBATO, Moacyr. *Falência e recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 149.

⁷ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

⁸ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.



22. Com efeito, verifica-se que a intimação do protesto em questão fora aperfeiçoada na forma do art. 14, da Lei 9.492/96⁹, tendo em vista que se aperfeiçoou no endereço do devedor.

23. Nesse espeque, como a intimação fora cumprida no endereço indicado pelo credor, percebe-se que está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula n° 361, do Superior Tribunal de Justiça¹⁰, não havendo qualquer necessidade de que o recebimento seja feito por pessoa com poderes especiais.

24. A propósito, é importante colacionar o entendimento adotado por esta Colenda Casa de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DO DEVEDOR - ART. 94, I, DA LEI 11.101/05 - TÍTULO EXECUTIVO - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO - SÚMULA 361 DO STJ - IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR - NECESSIDADE. - Para o requerimento da falência com fundamento na impontualidade injustificada do devedor (art. 94, I, Lei 11.101/05), afigura-se desnecessário o protesto especial para fins falimentares do título executivo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. - A regularidade da notificação do protesto, para a formulação do pedido de falência do devedor, depende de identificação da pessoa que a recebeu (STJ, Súmula 361). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n° 1.0000.21.267227-3/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/03/2023, publicação da súmula em 16/03/2023) (Grifos apostos)

JUIZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - CARACTERIZADO O ESTADO DE INSOLVÊNCIA. [...] - Não obstante a preocupação com a preservação da empresa, a legislação de regência prevê as hipóteses em que a falência do devedor será decretada; - A impontualidade que gera a presunção de insolvência dependerá: do vencimento da obrigação; de que a obrigação seja líquida, materializada em título executivo protestado; que a

⁹ Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

¹⁰ A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)



soma ultrapasse a valor correspondente a 40 salários mínimos; além da inexistência de motivo que justifique o não pagamento; - A intimação do devedor deve ser feita no endereço indicado pelo credor, considerando-se cumprida mediante comprovação da entrega no mesmo endereço, por pessoa identificada, inexistindo necessidade de que o recebimento seja feito por pessoa com poderes especiais; (TJMG - Apelação Cível nº 1.0439.16.010302-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022) (Grifos apostos)

25. Nesta toada, observando a documentação acostada à presente, verifica-se que o disposto no art. 94, §3º¹¹ c/c art. 9º¹², da Lei 11.101/05, encontra-se devidamente preenchido, mormente em razão da impontualidade injustificada da 1ª Requerida, posto que o sistema concursal brasileiro não exige a insolvência da empresa para instruir o pedido de falência voltado para a decretação da quebra da empresa devedora.

iii. - Da tempestividade ante a interrupção da prescrição

26. De mais a mais, cabe ressaltar que inobstante o contrato em questão ser datado de 25/06/19, observa-se que por tratar-se de dívida líquida, constante em instrumento particular, aplicar-se-ia o prazo prescricional do art. 206, §5º, do Código Civil, que se aperfeiçoaria em 25/06/24.

27. Ocorre que por ocasião do protesto cambial promovido em 01/09/21, o prazo prescricional encontrava-se suspenso até o ajuizamento da presente ação, de modo que a pretensão creditícia em questão encontra-se materializada

¹¹ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

¹² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



em tempo hábil para sua satisfação, na forma do art. 202, III, do Código Civil¹³.

28. Neste sentido, é conveniente colacionar os ensinamentos tecidos pelo i. jurista Nestor Duarte, veja-se:

[...] O protesto a que alude o inciso é o judicial e vem disciplinado nos art. 867 e segs. do Código de Processo Civil. Aliás, segundo Humberto Theodoro Júnior, uma de suas finalidades é, justamente, prover a conservação de um direito, como no caso do protesto interruptivo da prescrição (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1978, v.V, p. 346). Igualmente, o protesto cambial, disciplinado pela Lei n. 9.492, de 10.09.1997, interrompe a prescrição, diferentemente do que se entendia com base no Código anterior, de modo que não mais subsiste a Súmula n. 153 do Supremo Tribunal Federal (simples protesto cambiário não interrompe a prescrição).¹⁴ [...]

29. A esse respeito, cabe colacionar escólios desta Abalizada Casa de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO FALIDO DA DECISÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES QUE INSTRUEM O PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - [...] Atualmente, o protesto para fins falimentares é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, III, do CC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n° 1.0000.22.139772-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 13/12/2022) (Grifos apostos)

APELAÇÃO - FALÊNCIA - CHEQUES - PRESCRIÇÃO - ARTIGOS 33 E 59 DA LEI 7.357/85 - PROTESTO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 202, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO FALIMENTAR. - O protesto cambial dos cheques tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça a correr a partir daquela data, consoante dispõe o artigo 202, inciso III, do Código Civil. - Se a ação falimentar foi ajuizada antes do transcurso do prazo estabelecido no art. 59 da Lei n° 7.357/85, os cheques que a instruem constituem títulos hábeis, razão pela qual deve ser anulada a sentença que reconheceu a prescrição e dado prosseguimento ao feito. (TJMG - Apelação Cível n°

¹³ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

III - por protesto cambial;

¹⁴ Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/ coordenador Cezar Peluso.5 ed. ver. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011. P. 156.

1.0647.06.070772-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2008, publicação da súmula em 08/07/2008) (Grifos apostos)

30. Assim sendo, é indubitável que a dívida em questão encontra-se perfeitamente apta à cobrança judicial, observando que a pretensão da ora Requerente é movida dentro do transcurso temporal legal exigido.

iv. - Da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão dos efeitos da falência

31. É sabido que o ordenamento jurídico pátrio garante aos credores o direito de pugnar pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade nos termos do art. 50, §1º, do Código Civil¹⁵, na hipótese em que restar comprovado que o sócio tenha se utilizado da empresa em patente desvio de finalidade com o propósito de lesar credores, bem como para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

32. Lado outro, após as alterações advindas pela Lei 14.112/20, fora inserido o art. 82-A, na Lei 11.101/05¹⁶, que autoriza o pleito de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar, podendo, na forma do art. 134, §2º, do Código de Processo Civil¹⁷, ser requerido desde o

¹⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹⁶ Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o §3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹⁷ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

momento inicial, hipótese na qual dispensa-se a instauração do incidente, para promover a citação dos responsáveis, incluindo-os no polo passivo da ação.

33. A esse respeito, colaciona-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu (art. 329, inciso I, do CPC). 2. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. 3. Se o aditamento da petição inicial ocorreu em momento anterior à citação do réu não há que se falar em instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser determinada a citação das empresas interessadas. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.21.083791-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2022, publicação da súmula em 20/09/2022) (Grifos apostos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ART. 134, § 2º, NCP. Para que se possa aplicar a teoria do disregrad doctrine, ou desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que esteja demonstrado que a empresa encerrou de forma irregular suas atividades, não deixando representante, nem bens para garantir seus débitos. De conformidade com o art. 134, § 2º do novo Código de Processo Civil, dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Tendo havido o aditamento da inicial antes da citação do réu para inclusão do sócio no polo passivo da lide, deve ser determinada a citação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.20.024408-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020) (Grifos apostos)

34. A bem da verdade, pela leitura dos fatos coligidos, extrai-se um verdadeiro estratagema orquestrado pelo 4º Requerido, que integrou o quadro societário de diversas empresas todas com ativos patrimoniais milionários (vide Doc. VI), com o intuito fraudulento de garantir o desvio de recursos mediante uma blindagem patrimonial, mecanismos alternativos para se esquivar de eventual responsabilidade, tais como, alterações contratuais, cessão de quotas, dentre outras artimanhas que, além de ser uma nítida estratégia para lesar a ora Requerente, também culminou em confusão societária.



35. A bem da verdade, o que se constata no caso em apreço é que a 1ª Requerida fora utilizada pelo 4º Requerido, para lograr êxito em suas peripécias em um total desvio de finalidade, contraindo dívidas e obrigações, que não dispunha de recursos para honrar.

36. Neste sentido, impende salientar que pela leitura da 4ª alteração contratual à época em que fora celebrado o "Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças", o 4º Requerido e sua esposa - 5ª Requerida, constavam no quadro societário da 1ª Requerida, da qual se retiraram em 02/03/20, momento em que foram incluídas a 2ª e 3ª Requeridas, havendo outra alteração em 10/07/20, pela qual a 3ª Requerida permaneceu como única sócia até 26/08/22 momento em que a 1ª Requerida fora transformada em sociedade anônima fechada tendo o 4º Requerido como seu diretor (Documento X).

37. Tal fato apenas ratifica a trama de alterações societárias que foram utilizadas como subterfúgios para a fraude perpetrada pelo 4º Requerido, de modo que resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica da ora Requerida que enseja em sua desconsideração, ex vi do art. 50, §1º, do Código Civil Brasileiro¹⁸, em razão do manifesto desvio de finalidade consubstanciado na utilização da empresa com o propósito de lesar credores, *in casu*, a ora Requerente, de maneira que a responsabilização dos sócios que se utilizaram do manto societário para se esquivarem de sua responsabilidade é medida que se impõe.

38. No que tange à excepcionalidade da medida de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tem-se que uma vez constatada a utilização da sociedade empresária como subterfúgio de suas obrigações, a procedibilidade desta medida materializa o melhor direito.

39. De mais a mais, é oportuno trazer a lume os ensinamentos do i. jurista Sílvio de Salvo Venosa, veja-se:

[...] Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades.[]"todos percebem que a

¹⁸ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício do comércio e outras vedações legais". [...] Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto, é não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou o negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica).¹⁹ (Grifos apostos)

40. Em que pese a transformação do tipo societário da 1ª Requerida, percebe-se que na forma do art. 1.115, do Código Civil Brasileiro²⁰, a responsabilidade da sociedade perante seus credores, não se modifica em razão de eventual alteração, tampouco os deveres pessoais dos sócios.

41. A esse respeito, cabe transcrever as lições tecidas pelo i. Professor Marcelo Fortes Barbosa Filho, veja-se:

Consumada a transformação e, portanto, alterada a forma típica da sociedade contratada, os direitos dos credores permanecerão sempre salvaguardados, sem qualquer modificação. Os créditos são mantidos, tal qual já haviam sido constituídos, continuando intactas, também, as garantias pessoais derivadas de eventual responsabilidade ilimitada dos sócios anteriormente prevista e extinta pela transformação operada. Ressalte-se, portanto, que, até o pagamento de todos os débitos anteriores à transformação, remanescerão resquícios do tipo societário substituído.²¹ (Grifos apostos)

42. Ora Ínclito Julgador, é indubitável que houve abuso de personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, uma vez que o 4º Requerido utilizou-se de várias pessoas jurídicas para blindar seu patrimônio, a fim de não adimplir com as obrigações outrora contraídas.

43. *In casu*, tal fato restou demonstrado pela saída do Sr. Victor Penido Machado do QSA da sociedade empresária Pema Participações Ltda., consoante e-mails acostados à presente (Documento XI), cujo escopo era receber

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte geral*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 280.

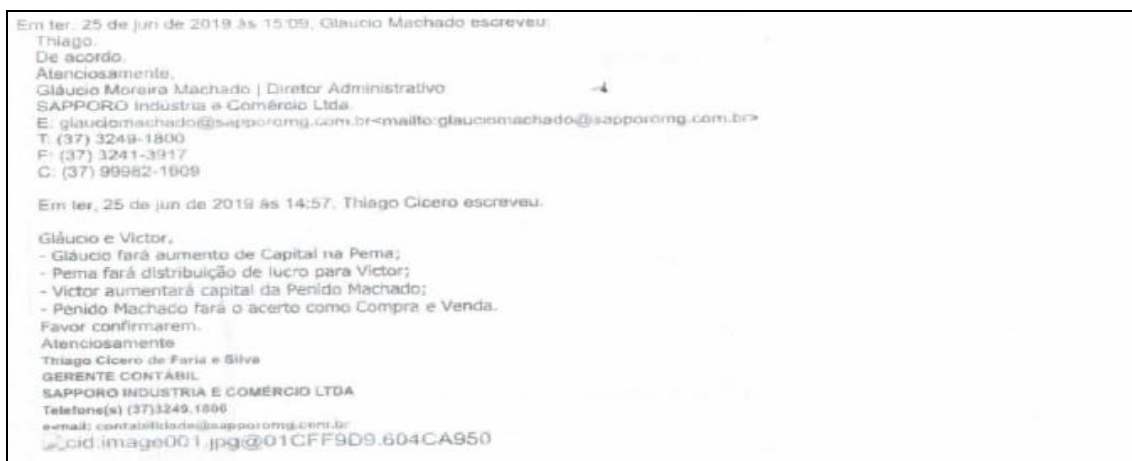
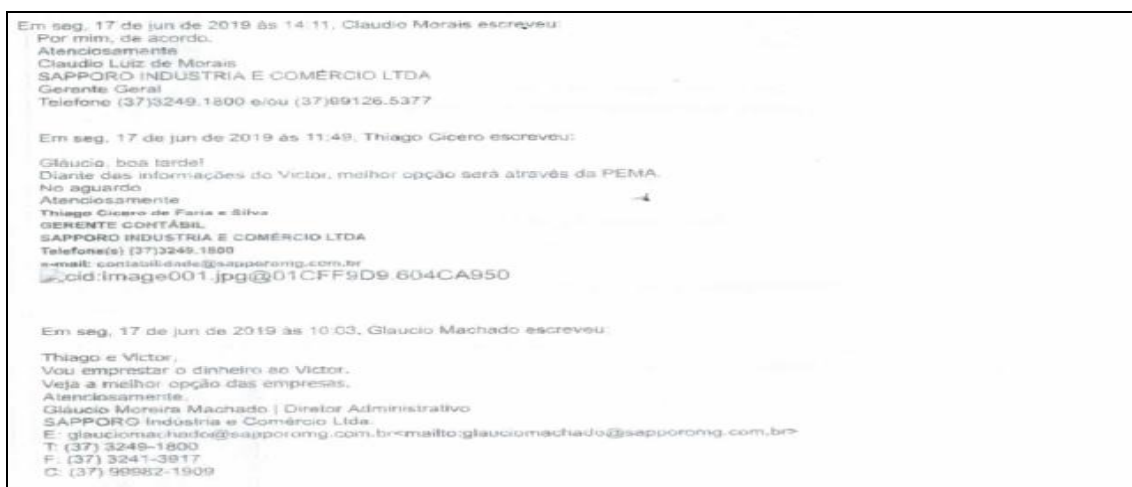
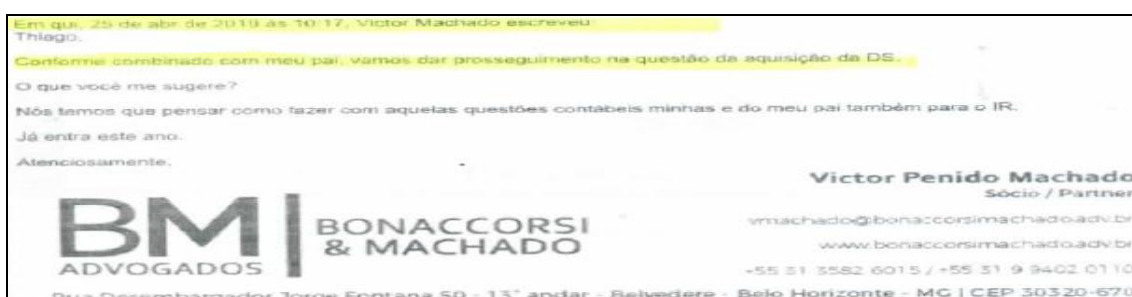
²⁰ Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

²¹ *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. Coordenador Cezar Peluso. 5ª ed. ver. e atual. Baurueri, SP: Manole, 2011. Ff. 1097.

a título de distribuição de lucros o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para que fosse realizado um aumento de capital da 1ª Requerida visando a aquisição 50% (cinquenta por cento) das cotas da ora Requerente.

44. Neste sentido, colaciona-se os e-mails que o Sr. Victor Penido Machado entregou pessoalmente para o representante legal da ora Requerente com o intuito de ratificar a avença entabulada, veja-se:



Rua Maestro Azarias, 79 - Cerqueira Lima - Cep: 35.680-380 - Itaúna - MG
Tel.: + 55 (37) 3241 0313 // Fax: + 55 (37) 3242 6862 // e-mail: contato@jardelaraujo.adv.br
www.jardelaraujo.adv.br

Página 15 de 25



45. Assim, cumpre consignar que inobstante às diversas alterações que foram promovidas no quadro societário da 1ª Requerida, que indubitavelmente ensejam na responsabilidade pessoal do 4º Requerido, tem-se que os efeitos desta desconsideração também se estendem aos sócios que à época dos fatos integravam o quadro social, pois voluntariamente cooperaram com as sórdidas ações fraudulentas.

46. Deste modo, considerando que a 5ª Requerida constava no quadro societário da 1ª Requerida, à época dos fatos, retirando-se em 02/03/20, verifica-se que também é responsável pela dívida decorrente da presente cobrança, posto que colaborou com os atos ilícitos, sem prejuízo da 2ª e 3ª Requeridas, observando que os efeitos da presente medida se estendem a todos que usaram do manto societário para se beneficiarem dos intentos fraudulentos.

47. Isto posto, é de bom tom salientar que a regra prescricional insculpida no art. 1.003, parágrafo único²² c/c art. 1.032²³, ambos do Código Civil, que imputa aos sócios retirantes a responsabilidade pessoal pelo prazo de 02 (dois) anos após o registro de sua saída, possui a exceção que decorre de responsabilidades extraordinárias, a exemplo da medida de desconsideração da personalidade jurídica.

48. Neste sentido, colaciona-se julgados desta Colenda Corte de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE COBRANÇA- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- REQUISITOS- EX SÓCIO- PRAZO DO ART. 1032- INAPLICABILIDADE. [...] O prazo decadencial de dois anos previsto no art. 1.032 para responsabilidade do ex-sócio pelas obrigações da sociedade se aplica apenas para obrigações ordinárias e não extraordinárias como é o caso quando há desconsideração da personalidade jurídica (Precedentes STJ). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572648-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021) (Grifos apostos)

²² Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

²³ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RETIRADA DE SÓCIO - OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO RETIRANTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA - ART. 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO APLICAÇÃO. Nos termos do entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça "os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade empresarial, dispostos nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, não são aplicáveis às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, pois se referem a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito" (AgInt nos EDcl no REsp 1422020/SP). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.03.990096-4/007, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 20/11/2018) (Grifos apostos)


49. Nesse ínterim, é oportuno ressaltar que as sociedades empresárias, Penido Machado Consultoria e Participações S.A., Pemach Participações Ltda., e Mafon Participações Ltda., funcionavam no mesmo endereço, conforme constata-se pela simples leitura dos cartões CNPJ's emitidos pelo site da receita federal (Documento XII), tendo sido recentemente alterado, o que apenas ratifica a desarrazoada utilização do manto societário pelo 4º Requerido, veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.456.001/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/2020	
NOME EMPRESARIAL PEMACH PARTICIPACOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEMACH PARTICIPACOES			FORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras (Dispensada *)			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não Informada			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R. DESEMBARGADOR JORGE FONTANA	NUMERO 50	COMPLEMENTO SALA 1307	
CEP 30.320-670	BARRIO/DISTRITO BELVEDERE	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDERECO ELETRONICO		TELEFONE (31) 9402-0110	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/02/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
<small>(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2010, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.</small>			
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitido no dia 22/06/2022 às 16:08:57 (data e hora de Brasília).			
			Página: 1/1

Rua Maestro Azarias, 79 - Cerqueira Lima - Cep: 35.680-380 - Itaúna - MG
 Tel.: + 55 (37) 3241 0313 // Fax: + 55 (37) 3242 6862 // e-mail: contato@jardelaraujo.adv.br
 www.jardelaraujo.adv.br

Página 17 de 25



 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.456.001/0001-92 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 21/02/2020			
NOME EMPRESARIAL PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEMACH PARTICIPAÇÕES			PORTE DE MAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO Q SHCS CR 516 BLOCO B	NÚMERO 69	COMPLEMENTO SALA C0291	
CEP 70.381-525	BAIXO/SISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRÁSILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO PEMACH@OUTLOOK.COM.BR		TELEFONE (61) 3346-2419	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/02/2020	
ANO FIM DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
*) A dispensa de alvarás e licenças é atribuída ao empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução COSM nº 51, de 11 de junho de 2010, e da legislação própria encaminhada ao COSM pelos entes federativos, não sendo a Receita Federal qualquer responsável quanto às atividades dispensadas.			
aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
emitido no dia 01/06/2023 às 09:22:42 (data e hora de Brasília).			
			Página: 1/1

50. Isto posto, independentemente de outras diligências atinentes à busca de bens, é plenamente viável o pedido de desconsideração da personalidade da empresa, conforme se depreende pela exegese do art. 134, do Código de Processo Civil²⁴.

51. A bem da verdade, é sabido que para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se exige prova pré-constituída dos requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas o apontamento da hipótese que atraia a aplicação da norma, porquanto a prova para o convencimento ocorre mediante instrução processual.

52. A propósito, colhe-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA SISBAJUD, DE TERCEIROS ESTRANHOS A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 779, INCISO I, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO NA

²⁴ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.



RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTAURAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A execução deve ser promovida em face o devedor reconhecido como tal no título executivo, nos termos do art. 779, inciso I, do diploma processual civil. 2. Evidenciando nos autos que as empresas indicadas pela parte exequente não possuem legitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução, descabe o pedido de bloqueio de valores, via SISBAJUD. 3. Verificando que a parte exequente pretende a inclusão de empresas no polo passivo da execução em razão da suposta confusão patrimonial, deve-se instaurar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, observando-se o contraditório e as formalidades legais para o processamento do pedido. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.248262-2/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 27/03/2023) (Grifos apostos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO INCIDENTE - SIMPLES PETIÇÃO - REQUISITOS. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurado por meio de simples petição nos autos, não sendo necessária a instauração de procedimento autônomo. 2. Mostra-se prudente autorizar o processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica a fim de se averiguar de modo contundente o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.242925-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2023, publicação da súmula em 14/02/2023) (Grifos apostos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL E PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO - FIANÇA - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO: ERRO - INOCORRÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA - REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL - ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC. - Somente através de escorreita prova, a cargo de quem alega, é que exsurge admissível à alegação de vícios do consentimento no negócio jurídico (...)- A recente reforma do Código de Processo Civil detalhou a necessidade de instauração de incidente processual para se debater a desconsideração da personalidade jurídica. (...) Contudo, o legislador tratou de uma exceção à regra posta, qual seja, a do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em sede de petição inicial, hipótese na qual o processamento ocorre nos próprios autos da ação principal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.18.041453-4/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 06/02/2019) (Grifos apostos)

53. In casu, o 4º Requerido simplesmente se eximiu da obrigação que assumiu, razão pela qual verifica-se que diante do contexto fático foi demonstrado o intuito fraudulento que contou com o auxílio da 5ª Requerida e a utilização de mantos societários como uma blindagem patrimonial, o que enseja



no processamento desta medida de desconsideração da personalidade jurídica, como medida da mais lúdima justiça.

54. *Ab nitio*, o caso posto para v. apreciação também revela nítida sucessão irregular de empresas que autoriza a extensão dos efeitos na forma do art. 50, do Código Civil.

55. A propósito, é oportuno colacionar os escólios tecidos pelo i. professor, João Cánovas Bottazzo Ganacin, veja-se:

[...] Segundo o mesmo raciocínio, o art. 50 pode ser aplicado às hipóteses em que se verifica a chamada sucessão irregular de empresas. Trata-se de situação em que os controladores de sociedade empresarial insolvente - ou na iminência de cair em insolvência - furtivamente transferem suas atividades a uma nova pessoa jurídica, para que esta não esteja vinculada às dívidas acumuladas por aquela mas ao mesmo tempo usufrua de componentes materiais ou imateriais de seus patrimônio (meios de produção, reputação empresarial etc). Nesses casos, o fato de a sociedade primitiva compartilhar ativos com sua 'sucessora' denota confusão entre seus patrimônios, o que impõe sejam também compartilhados os passivos de ambas.²⁵ (Grifos apostos)

56. A esse respeito, colhe-se arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 5. A desconsideração da personalidade jurídica para apuração da existência de sucessão irregular prescinde de ação autônoma, podendo ser requerida incidentalmente na falência. 6. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo. [...] (REsp n. 1.943.831/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021) (Grifos apostos)

57. Assim, diante do contexto fático alhures esposado, somado ao acervo probatório coligido à presente, resta devidamente comprovada que a conduta do 4º Requerido na utilização de empresas em patente desvio de finalidade e abuso de direito, justifica a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Requerida, com a inclusão dos sócios e ex-sócios ao polo passivo da presente ação como medida da mais lúdima justiça.

²⁵ *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil*. Coord. Arruda Alvim. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, e-book



v. - Do direito

58. Consoante já aduzido, insta salientar que o débito que motiva a presente ação não fora alcançado pelo prazo prescricional de cinco anos, conforme preceitua a norma inserta no art. 206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro²⁶.

59. *Ad argumentandum*, ainda que os Requeridos venham a suscitar qualquer nulidade acerca do contrato que embasa a presente ação, é de bom tom salientar que a minuta contratual fora confeccionada pelo 4º Requerido, diga-se, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, sendo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio valer-se da própria torpeza, de maneira que como o contrato fora livremente entabulado pelas partes, não há qualquer vício de vontade que possa macular a liberdade contratual, em primazia ao disposto no art. 421²⁷ e art. 422²⁸, ambos do Código Civil.

60. Destarte, é oportuno colacionar arestos deste Egrégio Sodalício, veja-se:

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO PESSOAL - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO - RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA - CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO - ÔNUS DO AUTOR - DESINCUMBÊNCIA - DESCONHECIMENTO DO EMPRÉSTIMO - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA - IMPOSSIBILIDADE - REGRAS DE EXPERIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. [...] As relações contratuais devem guiar-se pelo princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, sendo milenar a parêmia de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0112.18.000870-1/001, Relator (a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021) (Grifos apostos)

APelação CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OUTORGA DE ESCRITURA - VALOR PACTUADO ENTRE AS PARTES DIVERSO DO CONSTANTE DO

²⁶ Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5 Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

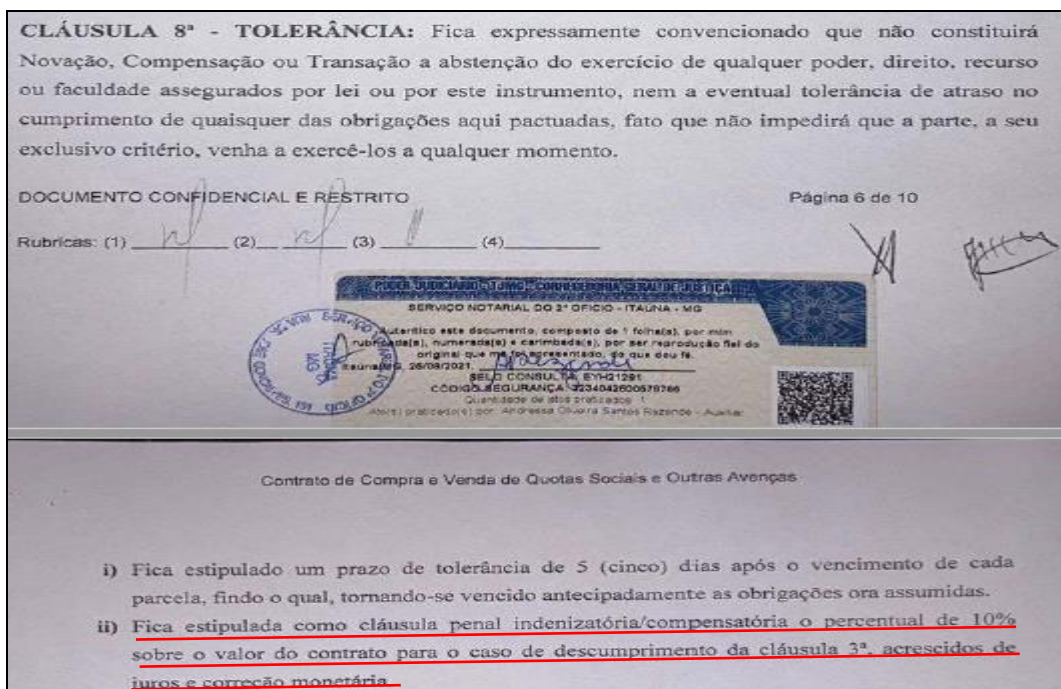
²⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

²⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

CONTRATO APRESENTADO COM A INICIAL - SIMULAÇÃO - VÍCIO QUE NÃO APROVEITA A QUEM PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - ART. 373, I, DO CPC/15 - DESINCUMBÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] A simulação do negócio jurídico somente pode ser alegada pelo terceiro prejudicado, e não por aqueles que participaram do referido negócio, porquanto a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, em manifesto venire contra factum proprium. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.011789-4/002, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020) (Grifos apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA PENAL. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. Não há irregularidade na previsão de multa penal em contrato de confissão de dívida, firmada por advogado que bem conhece os termos do documento por ele assinado. Reduzir a multa seria admitir o venire contra factum proprium, o que não se admite. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0529.12.002009-2/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017) (Grifos apostos)

61. Pois bem. Consoante já foi dito, as partes celebraram o "Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças", que não fora cumprido pela 1ª Requerida, dando ensejo à incidência da multa contratual no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato acrescido de juros e correção monetária, veja-se:



Rua Maestro Azarias, 79 - Cerqueira Lima - Cep: 35.680-380 - Itaúna - MG
 Tel.: + 55 (37) 3241 0313 // Fax: + 55 (37) 3242 6862 // e-mail: contato@jardelaraujo.adv.br
 www.jardelaraujo.adv.br

Página 22 de 25



62. *In casu*, tem-se que o descumprimento contratual que enseja na cobrança da multa avençada, diz respeito à ausência de pagamento do acordo, seja da primeira parcela ou das prestações subsequentes, o que resta devidamente comprovado em razão do protesto realizado, que, frise-se, jamais fora contraposto ou respondido, ratificando a impontualidade injustificada da 1ª Requerida.

63. Deste modo, na forma do art. 389, do Código Civil²⁹, tem-se a indubitável responsabilidade da 1ª Requerida diante do inadimplemento da obrigação pactuada, que, conseqüentemente, acarreta no dever de indenizar, sendo um ônus que à luz do ordenamento jurídico pátrio é imputável ao seu Diretor, bem como aos ex-sócios, Pemach Participações Ltda., Mafon Participações Ltda., e a Sra. Lívia Paula de Moraes Fonseca Machado.

64. Não é excesso ressaltar que a transferência das quotas da sociedade empresária DSI Montagens e Construções Industriais Ltda., só se concretizaria após o pagamento da avença pactuada, conforme disposto na Cláusula 4ª, parágrafo único, do indigitado contrato, razão pela qual em observância à força vinculante dos contratos, não há que se falar na bilateralidade de obrigações, tendo em vista que o contrato em questão estipulou expressamente que a transferência das quotas se daria após o pagamento que não fora promovido.

65. De mais a mais, em que pese a frustração e dissabor decorrentes do comportamento manifestamente desidioso do 4º Requerido, tem-se que não é necessário demonstrar qualquer espécie de prejuízo, posto que nas iras do art. 416, do Código Civil³⁰, a cobrança de multa contratual independe sequer da comprovação de prejuízo do credor.

66. Com efeito, resta clarividente o direito da ora Requerente ao recebimento do valor do crédito oriundo da Cláusula Penal, devidamente calculado com juros e correção monetária, perfazendo o valor R\$1.292.712,12 (hum milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos), atualizada até 31/05/23 (vide Doc. VI).

²⁹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

³⁰ Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.



vi. - Dos pedidos

67. A luz destas humildes considerações, a ora Requerente, pugna, respeitosamente, que V.Exa., lançando mão dos doutos e conhecidos suplementos jurídicos que lhe alicerçam à toga, se digne:

68. a) DETERMINAR a citação da 1ª Requerida, no endereço acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, nos termos da Lei, para que efetue o pagamento e/ou realize o depósito elisivo no importe de R\$1.292.712,12 (hum milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos), a serem atualizados, bem como acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios, além das custas processuais incorridas pela Requerente, conforme determina o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sob pena de decretação imediata da falência da 1ª Requerida na forma dos arts. 94, I, e 99, da Lei 11.101/05;

69. b) DETERMINAR a citação do diretor e dos ex-sócios da 1ª Requerida, para que, caso queiram, se manifestem, e ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em face das partes, nos termos do art. 50, do Código Civil, para responsabilizar as sociedades empresárias Pemach Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.456.001/0001-92, Mafon Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.544.423/0001-10, bem como o Sr. Victor Penido Machado e a Sra. Lívia Paula de Moraes Fonseca Machado, ante a manifesta fraude praticada no intuito de ludibriar credores, ensejando no abuso da personalidade jurídica mediante o desvio de finalidade comprovado pelas razões alhures consignadas;

70. c) CONDENAR OS REQUERIDOS, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, a serem fixados por V.Exa., nos termos do art. 85, §2º, do Código Processual Civil³¹.

71. A Requerente pretende provar o alegado por todas as formas probatórias em direito admitidas, quais sejam, documentais, periciais, depoimento pessoal dos representantes legais, ex-sócios, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, as quais serão ouvidas em audiência de instrução a ser designada por este Douto Juízo, bem como através de carta

³¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:



precatória, caso as testemunhas residam fora da cidade de Belo Horizonte/MG, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que se requer, desde logo.

72. Por fim, requer, com fulcro no §5º, do art. 272, do Código de Processo Civil, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos seus advogados, Jardel Carlos Araújo, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.568, com inscrição suplementar na OAB/MG sob o nº 131.707, Moisés Mendonça Affonso, inscrito na OAB/MG sob o nº 202.533, Ana Luísa Silva Apolinário, inscrita na OAB/MG sob o nº 212.681, Rafael Tadeu Campos de Oliveira, inscrito na OAB/MG sob o nº 212.452 e, Paloma Silveira da Silva, inscrita na OAB/MG sob o nº 202.962, todos com escritório na Rua Maestro Azarias, nº 79, Bairro Cerqueira Lima, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.680-380, sob pena de nulidade, devendo ser procedidas às anotações de estilo.

73. Dá-se como valor da causa a quantia de R\$1.292.712,12 (hum milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos).

74. Assim agindo, V.Exa., estará cumprindo o honroso mister de fazer Justiça!

Termos em que,
espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de junho de 2023.

JARDEL CARLOS ARAÚJO
OAB/RJ 149.568

MOISÉS MENDONÇA AFFONSO
OAB/MG 202.533

ANA LUÍSA SILVA APOLINÁRIO
OAB/MG 212.681

RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 217.139

PALOMA SILVEIRA DA SILVA
OAB/MG 202.962

Rua Maestro Azarias, 79 – Cerqueira Lima - Cep: 35.680-380 – Itaúna – MG
Tel.: + 55 (37) 3241 0313 // Fax: + 55 (37) 3242 6862 // e-mail: contato@jardelaraujo.adv.br
www.jardelaraujo.adv.br

Página 25 de 25